Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Secretário: Murilo de Campos Valadares

Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais

Diretor- Geral: Célio Dantas de Brito

COMUNICADO DE EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO E PENALIDADE DE MULTA– 113200 - DER/MG.

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, na qualidade de Autoridade de Trânsito, com fulcro nos artigos 281 e 282, do Código de Trânsito Brasileiro, na Deliberação nº 66/04, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/MG e Resolução 404/12, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, devolveu as Notificações de Autuação e/ou Penalidade por não ter localizado ou porque não houve comprovação de entrega aos proprietários dos veículos, notifica-os das respectivas infrações cometidas em rodovias sob circunscrição do DER/MG, concedendo-lhes, caso queiram, o prazo de 15 (quinze) dias contados a partir desta publicação, para interporem recurso de Defesa de Autuação e/ou apresentarem o FICI – Formulário de Identificação de Condutor Infrator (para as Notificações de Autuação) e 30 (trinta) dias, para apresentarem recurso junto à JARI/DER-MG, para as Notificações de Penalidade. O Edital das Notificações de Autuação e /ou Penalidade está disponível no site www.der.mg.gov.br. Editais números: 231015-0960, 231015-0961, 231015-0962 e 231015-0963.

23 757721 - 1

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Defensora Pública-Geral: Christiane Neves Procópio Malard

Expediente

ATO N.520/2015

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição prevista no art. 9º, XXXVIII da Lei Complementar n. 65, de 2003, considerando o evento promovido pela Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica do TJMG (COMSIV) no dia 24/10/2015, na cidade de Carangola-MG, e o interesse institucional na matéria, AUTORIZA o afastamento no dia 23/10/2015 da defensora pública SAMANTHA VILARINHO MELLO ALVES, Madep 585, para participar do referido evento, sem ônus para a Defensoria Pública, sujeito a comprovação e mediante prévio entendimento com a respectiva coordenação, de forma a assegurar a continuidade e a eficiência do serviço.

Belo Horizonte, 21 de Outubro 2015.
Christiane Neves Procópio Malard
Defensora Pública-Geral Do Estado De Minas Gerais

23 757677 - 1

RESOLUÇÃO Nº 186/2015

Dispõe sobre a matrícula de Defensor Público.

A DEFENSORA PÚBLICA- GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição prevista no artigo 9º, inciso XII, e fundamento no artigo 79, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003; considerando ser dever do membro da Defensoria Pública indicar seu nome e sua condição de Defensor Público, bem como sua matrícula na Instituição, em todos os documentos assinados por ele no exercício de suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criada a Matrícula dos Defensores Públicos - MADEP empossados em 23 de Outubro de 2015, considerando-se a ordem de classificação final no VII Concurso Público para Ingresso na Carreira da Defensoria Pública.

Art. 2º - A forma de apresentação dos Defensores Públicos a que se refere o art. 1º desta Resolução, bem como as suas matrículas, quando no exercício de suas atribuições institucionais é a seguinte:

NOME	MADEP
Thiago Calixto Morais Guimarães	0920
Izabella Nogueira Lopes	0921
Raphael Chedier Barreira Pedrosa de Sousa	0922
Graziella Salina Ferrari	0923

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de Outubro de 2015.

Christiane Neves Procópio Malard
Defensora Pública-Geral

ATOS DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

CONCEDE LICENÇA PATERNIDADE, nos termos do art.9º, XXI da lei Complementar nº 65/03, por cinco dias ao(s) defensor (s) público(s):
ATO Nº 521/2015
0908, Luiz Roberto Costa Russo, a partir de 15/10/2015.

ATO Nº 522/2015
A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição prevista no art.9º, inciso XXI da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, concede, para regularização funcional, nos termos do art.2º da Deliberação nº 30, de 04 de outubro de 2013, a MARCO AURÉLIO BRAZIL, MADEP 0108, ocupante do cargo de Defensor Público de Classe Especial, Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família, no período de 01 a 30 de setembro do corrente ano.

CONCEDE LICENÇA MATERNIDADE, nos termos do art.9º, inciso XXI da lei Complementar nº65/03, observando o disposto na Lei 18.879/2010, por 180 dia, (s) defensora(s) pública (s):
ATO Nº 523/2015
0801, Mariana do Espírito Santo Costa Pires, a partir de 21/09/2015.

ATO Nº 524/2015
A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 9º, Inciso XII da Lei Complementar Estadual Nº 65, de 16 de janeiro de 2003, concede abono permanência, nos termos do parágrafo 19 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 2003, à CIBELE PITANGUI FRANÇA, MASP 284.524-6, Defensor Público de Classe Especial, Símbolo DP-E, a partir de 01/09/2015.

CONCEDE LICENÇA POR MOTIVO DE CASAMENTO, nos termos do art.9º, XXI da Lei Complementar nº65/03, por oito dias, ao (s) defensor (es):
ATO Nº 525/2015
0705, Adalberto Pelli, a partir de 03 de Outubro de 2015

ATO Nº 526/2015
A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, e com fundamento no artigo 9º, XII da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, registra o afastamento preliminar à aposentadoria, a partir de 13 de outubro de 2015, nos termos do art. 36, parágrafo 24 da Constituição Estadual de 21 de setembro de 1989, de LEOPOLDO PORTELA JUNIOR, MASP 348.125-6, Gestor da Defensoria Pública, Nível I Grau A - Aposentadoria integral, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005.

23 757708 - 1

RESOLUÇÃO N. 185/2015
Dispõe sobre a cooperação voluntária em execução penal na comarca de Coromandel.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição prevista no artigo 9º, incisos I e III da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, considerando a anuência dos Defensores Públicos interessados, bem como das respectivas coordenações, Locais e Regionais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, a pedido e provisoriamente, o defensor público FABRIZIO DE MORAES BARROS MUSSOLIN, Madep 0541, para exercer voluntariamente e sem ônus para a Administração Superior, atribuições perante a Defensoria Pública em Coromandel, com área de atuação exclusivamente em execução penal, às sextasfeiras, sem prejuízo das atribuições no órgão de sua lotação, até ulterior decisão.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de outubro de 2015.

Belo Horizonte, 22 de Outubro de 2015.
Christiane Neves Procópio Malard
Defensora Pública-Geral

23 757675 - 1

ATO DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Comunicamos aos interessados que receberam matrícula os Defensores Públicos abaixo relacionados:

Thiago Calixto Morais Guimarães, 7.000.418-9.
Izabella Nogueira Lopes, 7.000.419-7.
Raphael Chedier Barreira Pedrosa de Sousa, 7.000.420-5.
Graziella Salina Ferrari, 7.000.421-3.

23 757302 - 1

Advocacia-Geral do Estado

Advogado-Geral: Onofre Alves Batista Júnior

Expediente

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
Onofre Alves Batista Junior

FÉRIAS PRÊMIO-AFASTAMENTO
AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG nº 22, de 25.4.2003 à:
Masp 281.700-5, Luiz Henrique Novaes Zacarias, por 1 mês referente ao 5º quinquênio, a partir de 17.11.2015.
Masp 345.586-2, Marismar Cirino Motta, por 1 mês referente ao 3º quinquênio, a partir de 18.11.2015.
Masp 369.796-8, Paulo de Tarso Jacques de Carvalho, por 1 mês referente ao 3º quinquênio, a partir de 20.11.2015.
Masp 369.810-7, Leandro Raphael Alves do Nascimento, por 1 mês referente ao 3º quinquênio, a partir de 23.11.2015.
Masp 373.283-1, Paulo Fernando Ferreira Infante Vieira, por 1 mês referente ao 3º quinquênio, a partir de 23.11.2015.
Masp 373.854-9, Andrea Maura Campedeli Machado Piedade, por 1 mês referente ao 4º quinquênio, a partir de 3.11.2015.
Masp 665.718-3, Liana Portilho Mattos, por 1 mês referente ao 2º quinquênio, a partir de 23.11.2015.
Masp 1.060.616-8, Patrícia Mota Vilan, por 1 mês referente ao 1º quinquênio, a partir de 24.11.2015.
Masp 1.081.996-9, Soraia Brito de Queiroz Gonçalves, por 1 mês referente ao 2º quinquênio, a partir de 18.11.2015.
Masp 1.098.374-0, Cléber Maria Melo e Silva, por 1 mês referente ao 1º quinquênio, a partir de 6.11.2015.
Masp 1.120.504-4, Aurélio Passos Silva, por 1 mês referente ao 1º quinquênio, a partir de 10.11.2015.
Masp 1.120.523-4, Luciana Ananias de Assis Pires Pimenta, por 1 mês referente ao 2º quinquênio, a partir de 16.11.2015.
Masp 1.122.378-1, Paulo Daniel Sena Almeida Peixoto, por 1 mês referente ao 1º quinquênio, a partir de 3.11.2015.
Masp 1.130.164-5, Rogério Antônio Bernachi, por 1 mês referente ao 1º quinquênio, a partir de 23.11.2015.
Masp 1.187.754-5, Anna Carolina Heluany Zeitunes Pires, por 1 mês referente ao 1º quinquênio, a partir de 16.11.2015.
Masp 1.211.075-5, Mila Oliveira Grossi, por 1 mês referente ao 1º quinquênio, a partir de 3.11.2015.

DIRETORIA-GERAL
Eduardo de Mattos Paixão

FÉRIAS PRÊMIO-AFASTAMENTO
Indefere afastamento para gozo de férias-prêmio, à MASP 1.203.810-5, Christiane de Fátima Tavares, a partir de 20 de outubro de 2015, por conveniência da Administração Pública, em conformidade com o artigo 1º da Resolução nº 22, de 25 de abril de 2003.
QUINQUÊNIO
CONCEDE QUINQUÊNIO, nos termos do art. 112 do ADCT, da CE/89, à MASP 288.323-9, Naldo Gomes Júnior, Procurador do Estado - PE, referente ao 6º quinquênio, a partir de 16.10.2015.
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO
CONCEDE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, nos termos do art. 113 do ADCT da CE/1989, c/c o inciso XIV do art. 37 da CR/1988, à Masp 288.323-9, Naldo Gomes Júnior, Procurador do Estado - PE, a partir de 16.10.2015.
REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONAL
CONCEDE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, por seis meses à Masp 443.794-3, Maria José de Siqueira, em prorrogação.
AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO
REGISTRA AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO, nos termos da alínea "b" do art. 201 da Lei nº 869, de 5.7.1952, por oito dias à Masp 373.842-4, Flávia Bianchini Mesquita Gabrich, a partir de 9.10.2015.
LICENÇA À GESTANTE
CONCEDE LICENÇA À GESTANTE, nos termos do inciso XVIII do art. 7º da CR/88, por 120 dias, com prorrogação por mais 60 dias, conforme Lei nº 18.879, de 27.5.2010, à MASP 1.365.257-3, Renata Moura Mota, a partir de 16.10.2015.

23 757660 - 1

RESOLUÇÃO AGE Nº 29, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispõe sobre a distribuição e movimentação do cargo de Procurador do Estado da carreira da Advocacia Pública do Estado.

O ADVOGADO-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, considerando Deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, e tendo em vista o disposto nas Leis Complementares nº 30, de 10 de agosto de 1993, nº 35, de 29 de dezembro de 1994, nº 81, de 10 de agosto de 2004, e nos Decretos nº 43.896, de 19 de outubro de 2004 e nº 45.771, de 10 de novembro de 2011,
RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º A distribuição e movimentação dos cargos de Procurador do Estado pelas unidades da Advocacia-Geral do Estado - AGE são disciplinadas nesta Resolução.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se:
I - Quadro Setorial de Lotação – QSL: o número global de cargos de Procurador do Estado representativos da força de trabalho necessária ao desempenho de atividades normais e específicas da AGE;
II - Quadro Previsto de Cargos – QPC: o número previsto de cargos de Procurador do Estado, necessários ao desempenho de atividades: conjuntamente, das unidades de execução a que se refere o art. 2º, III, "a" e IV, da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, inseridas na Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH);
de cada uma das Advocacias Regionais do Estado (ARE), excetuada a ARE Contagem.
III - Quadro Específico de Cargos – QEC: o número de cargos de Procurador do Estado representativos da força de trabalho necessários ao desempenho das atividades:
isoladamente, de cada uma das Unidades de Execução a que se refere o art. 2º, III, "a" e IV, da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, inseridas na RMBH, incluindo a ARE Contagem e sua estrutura complementar;
da cada ARE, incluindo a estrutura complementar, excetuada a ARE Contagem.
do Núcleo de Assessoramento Jurídico (NAJ) de que trata o Decreto nº 46.748, de 30 de abril de 2015.
IV - Quadro Específico de Cargos Mínimo – QECM: o número mínimo de cargos de Procurador do Estado, do qual não podem prescindir as unidades administrativas de que trata o inciso III;
V - Quadro Transitório de Cargos – QTC: são aqueles quadros instituídos em cada uma das Unidades de Lotação previstas no inciso II e que retém eventualmente os cargos efetivos de Procuradores do Estado nas situações especiais previstas no art. 4º desta Resolução.
VI - Lotação – a vinculação do Procurador do Estado com seu respectivo cargo efetivo ao QPC de uma das Advocacias Regionais do Estado ou das unidades de execução incluídas na Região Metropolitana de Belo Horizonte, definidas no inciso II;
VII - Classificação – a vinculação do Procurador do Estado com seu respectivo cargo efetivo ao QEC de uma das Unidades de Execução previstas no inciso III;
VIII - Remoção – o deslocamento do Procurador do Estado, a pedido ou de ofício, com mudança de Município, exceto nas hipóteses do § 2º, do art. 30-A, da Lei Complementar nº 81, de 2004;
IX - Opção – a manifestação de Procurador do Estado recém-nomeado pela Unidade da AGE que apresente vaga disponibilizada, observada a sua colocação final obtida no concurso público no qual foi aprovado;
X - Reopção – a alteração, a pedido, da lotação do Procurador do Estado nas movimentações que antecederem a definição de vagas a serem ofertadas para a opção de candidatos aprovados em concurso público.
XI - Reclassificação – a alteração, ex officio, da classificação do Procurador do Estado dentro da respectiva Advocacia Regional do Estado ou entre Unidades de Execução da RMBH.

Parágrafo único. O Conselho Superior será ouvido previamente nos casos de remoção ex offcio e reclassificação.

CAPÍTULO II
DOS QUADROS PREVISTOS, ESPECÍFICOS E TRANSITÓRIOS DE CARGOS

Art. 3º Os Quadros Previstos de Cargos - QPC - e os Quadros Específicos de Cargos - QEC - podem sofrer alterações na medida em que seja detectada necessidade administrativa, mediante alteração na Resolução que os instituir.
§ 1º As propostas de alteração em QPC e em QEC, de que trata o caput, deverão ser avaliadas pelo Conselho Superior da AGE, a quem caberá sugerir a alteração da Resolução ao Advogado-Geral do Estado.
§ 2º Como resultado da alteração prevista no caput, se a quantidade de Procuradores do Estado já classificados nas unidades administrativas ficar superior ao novo QPC ou QEC previsto para a respectiva Unidade, esse poderá ser reequilibrado mediante processo de reclassificação para outras unidades, ouvidos o Conselho Superior da AGE e os Procuradores-Chefes de cada Unidade.

Art. 4º Os Quadros Transitórios de Cargos - QTC - são instituídos em cada uma das Unidades de Lotação previstas no inciso II, sendo constituídos de cargos efetivos cujos ocupantes se encontrem numa das seguintes situações especiais:
I - exercendo cargo em comissão ou função gratificada na Administração Direta e Indireta estadual;
II - exercendo a função de coordenador em unidade distinta da qual esteja originalmente lotado e classificado;
III - eleito para exercer o cargo de Presidente da entidade representativa da classe de Procuradores do Estado;
IV - em afastamento para frequentar curso de capacitação e aperfeiçoamento por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
V - em licença para tratar de interesses particulares ou para acompanhar cônjuge;
VI - em exercício de mandato eletivo, com afastamento de cargo efetivo.
§ 1º O Procurador do Estado afastado nos termos dos incisos I a VI terá seu cargo efetivo retido no Quadro Transitório de Cargos da unidade em que for lotado.
§ 2º Cessadas as situações previstas nos incisos I, II e III o Procurador do Estado voltará a ter exercício automaticamente junto à unidade em que for classificado.
§3º Aplica-se o disposto no § 2º ao Procurador afastado nos termos do inciso IV, quando seu afastamento se der por período inferior a 1 ano.
§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, cessadas as situações previstas nos incisos IV, V e VI, o Procurador do Estado, observada a disponibilidade de vagas, poderá solicitar:
I - a sua classificação em QEC de uma das Unidades de Execução previstas no art.2º, III, "a" quando seu cargo efetivo estiver retido no QTC da Região Metropolitana de Belo Horizonte;
II - a sua classificação em QEC de qualquer das Unidades de Execução da Advocacia Regional em cujo QTC seu cargo estiver retido.
§ 5° Não havendo disponibilidade de vagas para o fim previsto no § 4º, incisos I e II e nas demais hipóteses de afastamento não previstas nesta Resolução, a lotação e classificação do Procurador será decidida pelo Advogado-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior.

CAPÍTULO III
DA MOVIMENTAÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º A movimentação de Procuradores do Estado dar-se-á por meio de remoção, reopção ou reclassificação, conforme estabelecido nesta Resolução.
§ 1º Para efetivação das movimentações, observar-se-á o interesse do serviço, a disponibilidade de vagas e o QECM da unidade de origem do Procurador do Estado, excetuados os casos previstos nesta Resolução.
§ 2º As movimentações referentes a remoção ou reopção serão precedidas da publicação, pela AGE, de Edital de Convocação, onde constarão os procedimentos aplicáveis à operacionalização de cada uma, com antecedência mínima de 30 dias.

Art. 6º Na hipótese de existirem mais candidatos à remoção ou reopção do que o número de vagas ofertadas para uma determinada unidade será dada a preferência ao Procurador do Estado mais antigo.

Parágrafo único. Em caso de empate nos processos de remoção ou reopção o desempate far-se-á:
I - Para os Procuradores do Estado, já efetivados no cargo, pela ordem de antiguidade como definido nos §§ 7º e 8º do art.21, da Lei Complementar nº 81, de 2004;
II - Para o Procurador do Estado em estágio probatório, a colocação final no concurso público.

Art. 7° A classificação do Procurador do Estado decorrente de processos de remoção, reopção ou opção será definida pelo Advogado-Geral do Estado, ouvidos o Conselho Superior e o Chefe da unidade de destino.

Seção II
Das Vagas

Art. 8° Verifica-se a ocorrência de vaga:
I - para efeito de lotação, sempre que o QPC instituído for maior que o número de Procuradores do Estado lotados na unidade respectiva;
II - para efeito de classificação, sempre que o QEC instituído for maior que o número de Procuradores do Estado em exercício de seu cargo efetivo na unidade respectiva.
§ 1º Compete a cada Advocacia Regional do Estado, no âmbito de sua circunscrição, a apuração das vagas de que tratam os incisos I e II, conjuntamente com a atuação da Diretoria de Recursos Humanos - DRH.
§ 2º Cabe à DRH, juntamente com as unidades indicadas pelo Conselho Superior da AGE, a apuração das vagas para efeito de lotação e classificação em Unidades de Execução da RMBH.
§3º A ocorrência de vaga não caracteriza sua disponibilidade para efeito de movimentação.

Seção III
Da Remoção

Art. 9º A AGE publicará, por meio de Aviso, ouvido o Conselho Superior, edital contendo a relação de vagas disponibilizadas para efeito de remoção e os procedimento a ela aplicáveis.
§ 1º Observadas as disposições gerais referentes à movimentação, a participação do Procurador em processo de remoção será feita mediante requerimento do mesmo à DRH, indicando as unidades conforme a sua ordem de preferência.
§ 2º A análise dos pedidos de remoção será feito pelo Conselho Superior, com auxílio da DRH.
§ 3º A DRH deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, após homologação pelo Conselho Superior da AGE, o resultado do processo de remoção, o qual ficará à disposição de qualquer interessado para averiguação de sua regularidade.
§ 4º Em situações excepcionais, o processo de remoção poderá ser realizado em sessão pública, a critério do Advogado-Geral do Estado.
§ 5º A efetivação da movimentação de Procurador do Estado, decorrente de participação em processo de remoção, não se sujeita à anuência do titular da sua unidade de origem.
§ 6º É vedada a realização de processo de remoção, quando ocorrerem as situações ensejadoras de processo de reopção, previstas no art. 12.

Seção IV
Da Opção e Reopção

Art. 10. Para fins de Opção, a AGE publicará, por meio de Aviso, edital contendo a relação de vagas disponibilizadas, horário, local, data e procedimentos a serem observados pelos Procuradores do Estado recém-nomeados em concurso público para ingresso na carreira da Advocacia Pública do Estado.
§ 1º Antes da realização da opção de que trata o caput será aberto processo de reopção, ao final do qual haverá a definição das vagas a serem ofertadas aos novos Procuradores do Estado.
§ 2º A Opção será realizada sempre de forma presencial, observados os procedimentos previstos no edital de que trata o caput.

Art. 11. A vista da Opção manifestada pelo Procurador, o Advogado-Geral do Estado, procederá a sua lotação e classificação, observado o disposto no art. 7º.

Art. 12. Para fins de Reopção, a AGE publicará, por meio de Aviso, edital contendo a relação de vagas disponibilizadas, horário, local, data e procedimentos a serem observados pelos Procuradores do Estado interessados em participar do processo de Reopção.
§ 1º As vagas apuradas pelas unidades administrativas indicadas no art. 8º, §§ 1º e 2º, deverão ser encaminhadas pela DRH ao Conselho Superior para definição das vagas a serem disponibilizadas no processo de reopção.
§ 2º O processo de reopção será deflagrado sempre que houver a disponibilização de novas vagas antecedendo a nomeação de aprovados em concurso público, dentro do prazo de validade de um mesmo concurso.
§ 3º O processo de Reopção poderá ser presencial, nos termos do edital de que trata o caput.

Art. 13. Para efeito de participação no processo de reopção, terá preferência:
I - no caso do Procurador do Estado que já cumpriu o período do estágio probatório, o mais antigo, nos termos dos §§7º e 8º, do art. 21, da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004;
II - no caso do Procurador do Estado que se encontra na situação de estágio probatório, o melhor classificado no concurso de que decorreu sua nomeação, observada a ordem de precedência entre os concursos públicos.
§ 1º O Procurador do Estado de que trata o inciso I têm preferência no processo de reopção em relação ao Procurador do Estado tratado no inciso II.
§ 2º Nas reopções serão observadas, no que couberem, as disposições gerais referentes à movimentação.

Art. 14. O Procurador do Estado reoptante será liberado após exercício de novo Procurador do Estado na unidade onde é classificado, com a autorização expressa do titular da Unidade de Execução em que se encontra classificado.

Parágrafo único. Será considerado automaticamente liberado o Procurador do Estado reoptante, após o decurso de 3 (três) meses, contados da data de chegada do novo Procurador do Estado, independentemente de manifestação do titular.

Art. 15. O Procurador do Estado que participar de processo de reopção e, por qualquer motivo, desistir da efetivação da movimentação deferida, fica impedido de participar de processo de remoção ou nova reopção, pelo período de 2 (dois) anos, contados da data em que deveria ter cumprido o ato de movimentação, ressalvando-se os casos em que o não cumprimento se der por motivo superveniente e alheio à vontade do Procurador do Estado, o que deverá ser devidamente justificado.

Parágrafo único. Cumpre ao Conselho Superior, com o auxílio da DRH, analisar e decidir sobre os casos excepcionados.

Seção V
Da Permuta

Art. 16. A remoção a pedido, mediante permuta, atenderá aos seguintes critérios:
§ 1º Os Procuradores do Estado que pleitearem a remoção, mediante permuta, deverão protocolizar na DRH, requerimento conjunto, dirigido ao Advogado-Geral do Estado.
§ 2º O Advogado-Geral do Estado, após receber o requerimento de que trata o § 1º, fará publicar Aviso informando a existência do referido pedido para conhecimento dos demais Procuradores do Estado.
§ 3º No prazo de 3 (três) dias contados a partir da publicação do requerimento os Procuradores do Estado eventualmente interessados naquela permuta específica, poderão encaminhar pedido ao Advogado-Geral do Estado para concorrer à mesma remoção.
§4º Na hipótese de existirem mais candidatos à remoção a pedido, mediante permuta, será dada a preferência ao Procurador do Estado mais antigo, observados os critérios previstos nos §§ 7º e 8º, do art. 21, da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004.
§ 5º Após a conclusão das etapas descritas nos §§ 1º a 4º compete ao Advogado-Geral do Estado, ouvidas as Chefias de destino e o Conselho Superior, deferir ou não o pedido de remoção, mediante permuta, segundo a conveniência da administração.

Art. 17. O Procurador do Estado que for removido por permuta, fica impedido, pelo prazo de um ano, de concorrer à remoção a pedido para a unidade de origem.

Seção VI
Dos Casos Especiais

Art. 18. O Procurador do Estado, casado ou que mantenha união estável, na forma da lei civil, poderá requerer remoção para a localidade onde haja Unidade de Execução da AGE, independentemente do interesse da administração, para acompanhar cônjuge ou companheiro de união estável, nos termos do § 3º do art. 226 da Constituição Federal, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
§ 1º A situação do Procurador do Estado, prevista no caput, deverá ser comprovada à DRH mediante documento hábil e emitido no prazo máximo de 30 dias anteriores ao requerimento.
§ 2º O disposto no caput não se aplica às situações constituídas antes do ingresso na carreira de Procurador do Estado, conforme disposto no § 5º, do art. 30-A, da Lei Complementar nº 81/2004.
§ 3º Considera-se situação constituída antes do ingresso na carreira de Procurador, para os fins de que trata o parágrafo anterior, o caso em que o cônjuge ou companheiro já se encontrar em localidade distinta da lotação inicial alcançada no momento do ingresso na carreira de Procurador.
§ 4º Não constitui hipótese autorizadora de remoção para acompanhar cônjuge de que trata este artigo a movimentação do cônjuge decorrente exclusivamente de ato voluntário quando preexistente a unidade familiar ou quando um dos cônjuges ou companheiros deliberadamente optar por localidade diversa do domicílio funcional do outro.
§ 5º Na hipótese de casamento ou união estável de integrantes da carreira de Procurador do Estado posterior ao ingresso nesta, a remoção para acompanhar cônjuge eventualmente requerida será deferida para uma das Unidades em que se encontrar classificado um dos interessados, a critério do Advogado-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior.

Art. 19. Será considerada prioritária a movimentação requerida com fundamento em caso de doença do Procurador do Estado, de seu filho, cônjuge ou companheiro, que comprove a manutenção de entidade familiar através de união estável, ou enteado que viva às suas expensas, a fim de viabilizar tratamento médico.
§ 1º A movimentação requerida com fundamento no caput poderá ser feita independente de disponibilidade de vagas e de observância do QECM da unidade de origem.
§ 2º As situações previstas no caput e alegadas pelo Procurador do Estado deverão ser comprovadas mediante laudo médico, certidão de casamento ou nascimento, prova de residência e da situação de companheiro ou enteado e serão avaliadas pela DRH e decididas pelo Conselho Superior.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos omissos serão decididos pelo Advogado-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior.
Art. 21. Fica revogada a Resolução n° 270, de 19 de maio de 2011.
Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, aos 23 de outubro de 2015.

ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR
Advogado-Geral do Estado

23 757734 - 1